

EBA/GL/2020/10

---

23 de julho de 2020

---

## Orientações

---

---

sobre o processo pragmático de revisão e avaliação pelo supervisor para 2020 à luz da crise da COVID-19

# 1. Cumprimento e notificação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém as orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup> para o ano de 2020 (SREP 2020 pragmático). Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União Europeia deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão de forma apropriada (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas em primeiro lugar às instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 25 de setembro de 2020. Na ausência de notificação até à referida data, a EBA considerará que a autoridade competente em causa não cumpre as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2020/10». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento/não cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam a aplicação pragmática das Orientações EBA/GL/2014/13 (as Orientações do SREP) relativas ao processo de revisão e avaliação pelo supervisor para o ciclo SREP 2020.

### Destinatários

6. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, ponto i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

## 3. Implementação

---

### Data de aplicação

7. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 23 de julho de 2020.

## 4. SREP 2020 à luz da crise da COVID-19

---

8. Foi introduzido nas Orientações sobre o SREP um novo número 15-A, após o número 15, conforme segue:

«As autoridades competentes podem ajustar as avaliações para o ciclo do SREP 2020, de modo a refletir as circunstâncias excepcionais impostas pela pandemia da COVID-19 e assegurar uma aplicação adequada das presentes orientações durante a crise da COVID-19. Nestes casos, as autoridades competentes devem garantir que esses ajustamentos cumprem o ANEXO 4».

9. Foi introduzido nas Orientações sobre o SREP um novo ANEXO 4 a seguir ao ANEXO 3, conforme segue:

### «ANEXO 4

#### Prioridade do SREP 2020 à luz da crise da COVID-19

1. A fim de identificar os riscos e as vulnerabilidades mais relevantes para as instituições no contexto da crise da COVID-19, as seguintes informações das instituições devem ser consideradas como o principal contributo para o SREP: conforme adequado:
  - a. alterações materiais;
  - b. principais riscos e vulnerabilidades;
  - c. o ICAAP e o ILAAP.
2. O ICAAP e o ILAAP devem suportar a avaliação global das autoridades competentes à integridade e viabilidade da instituição. As autoridades competentes podem solicitar informações atualizadas relativas ao ICAAP/ILAAP, se considerarem que as informações necessárias para a aplicação das presentes orientações se tornaram obsoletas; caso contrário, as autoridades competentes devem apoiar-se nas informações disponíveis.
3. A natureza específica de uma instituição no âmbito do processo de revisão não deve ser afetada pelo SREP pragmático de 2020.
4. Na avaliação das prioridades definidas no SREP pragmático de 2020, as autoridades competentes devem ter em consideração os seguintes riscos/controlos de risco, conforme adequado:
  - risco de crédito, particularmente a gestão do risco de crédito e as tendências e cobertura por provisionamento;

- risco de liquidez e financiamento;
- risco operacional com incidência sobre a segurança da informação e a gestão de continuidade de negócio<sup>2</sup>;
- rentabilidade e a estrutura do modelo de negócios, com ligação aos
- acordos de governo, nomeadamente se estes permitem o rápido alinhamento de estratégias e procedimentos relacionados e a capacidade da gestão para assegurar uma implementação imediata.

## Avaliação e classificação globais do SREP

5. A avaliação global do SREP da viabilidade de uma instituição deve refletir as conclusões do processo de revisão pela autoridade de supervisão realizado de acordo com o presente anexo e ter em consideração o julgamento do supervisor
6. No âmbito do SREP pragmático de 2020, as classificações do risco e da viabilidade atribuídas no ciclo SREP anterior podem permanecer inalteradas.

## Cronograma do SREP em 2020

7. As autoridades competentes devem adaptar e estender o ciclo do SREP pragmático de 2020, conforme adequado, para facilitar a compreensão das implicações da crise e assegurar uma avaliação mais robusta.

## Medidas de supervisão

### Requisitos do Pilar 2 (P2R)

8. Assim como no SREP de 2020, a determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais (P2R) para cobrir o risco de perdas não esperadas ou de perdas esperadas insuficientemente cobertas deve ter como objetivo endereçar os riscos e vulnerabilidades mais significativos para a instituição no contexto da crise.
9. Na determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais (P2R), os requisitos impostos no ciclo de SREP anterior podem permanecer inalterados, se adequado. As autoridades competentes devem garantir que as instituições cumprem sempre estes requisitos.

---

<sup>2</sup> De acordo com a incidência descrita na [Declaração da EBA sobre a resiliência operacional digital no contexto da pandemia da COVID-19](#).

10. As autoridades competentes devem ser flexíveis no que diz respeito à adaptação da qualidade do capital que as instituições estão autorizadas a utilizar para cumprir os P2R, garantindo ao mesmo tempo uma cobertura adequada do risco e a composição mínima estabelecida nas Orientações sobre o SREP.
11. As preocupações de supervisão decorrentes do ciclo do SREP pragmático de 2020 devem ser primeiramente abordadas com medidas qualitativas.

### Recomendações de Pilar 2 (P2G)

12. Ao determinar o P2G, as autoridades competentes devem agir em conformidade com o modelo de envolvimento mínimo. As autoridades competentes podem manter o P2G determinado no ciclo de SREP anterior, caso existam incertezas em relação à sensibilidade da instituição a cenários adversos.
13. Nos casos em que, no contexto do ciclo do SREP pragmático de 2020, os fundos próprios da instituição diminuam, ou se preveja que possam vir a diminuir, para um nível inferior ao do P2G, as autoridades competentes podem permitir que a instituição opere temporariamente abaixo desse nível, devendo, no entanto, solicitar à instituição que comunique a situação o mais rapidamente possível. As autoridades competentes devem reforçar o diálogo com a instituição procurando que seja definido um calendário para a reposição do P2G, que pode estender-se para além de 2020.

### SREP no contexto transfronteiriço em 2020

14. A autoridade de supervisão em base consolidada e as autoridades competentes relevantes devem empenhar-se em alcançar um acordo sobre se o processo de revisão e avaliação pelo supervisor para o ciclo de SREP de 2020 será realizado com ou sem a aplicação do presente anexo para todas as entidades do grupo. Não obstante, a autoridade de supervisão em base consolidada deve decidir se o processo de revisão e avaliação pelo supervisor da empresa-mãe na UE para o ciclo de SREP de 2020 será realizado com ou sem a aplicação do presente anexo, e as autoridades competentes relevantes devem agir de forma idêntica em relação às entidades do grupo sob a sua responsabilidade de supervisão.
15. Sem prejuízo do disposto no número 14, e para fins de aplicação do número 7 em grupos transfronteiriços, a autoridade de supervisão em base consolidada e as autoridades competentes relevantes devem acordar e atualizar, conforme que necessário, o calendário para a decisão comum estabelecido no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188/19 de 27.6.2014).

16. Sem prejuízo do disposto no número 14, a autoridade de supervisão em base consolidada e as autoridades competentes relevantes devem acordar, no colégio de autoridades de supervisão, acerca da prioridade na avaliação dos riscos de capital e liquidez, tendo em consideração os principais riscos e vulnerabilidades, conforme estabelecidos no número 4, e devem ter em conta as especificidades da instituição, conforme estabelecidas no número 3.
17. Ao aplicar os artigos 10.º e 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 durante o ciclo do SREP pragmático de 2020, a autoridade de supervisão em base consolidada e as autoridades competentes devem comprometer-se em garantir que, se relevante, os conteúdos obrigatórios das decisões comuns são mantidos mas apenas no contexto do SREP pragmático, conforme estabelecido nas presentes Orientações.»